



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 17933.720452/2017-30  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-008.682 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de julho de 2020  
**Recorrente** LABORATÓRIO BIOANALYSIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2012

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA.

Petição que não tem forma e conteúdo de recurso voluntário, nem mesmo num nível mínimo aceitável, não pode ser conhecida como tal. A inexistência dos elementos volitivo (vontade de recorrer) e descritivo (fundamentação e pedido) implica o não conhecimento do recurso, por falta de regularidade formal.

**ERRO NO PROTOCOLO DE PETIÇÃO**

Inexiste possibilidade de conhecimento de recurso voluntário com número de identificação processual diferente da que foi autuada.

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NA FASE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

São definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário, o que importa não conhecimento da matéria não impugnada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-008.682 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 17933.720452/2017-30

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário constituído mediante auto de infração.

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 14-96.662 – proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - DRJ/RPO - transcritos a seguir (fls. 22-24):

Versa o presente processo sobre lançamento (auto de infração n.º 061030020172110177) lavrado em 10/mai/2017, no qual é exigido da contribuinte acima identificada crédito tributário de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, relativa ao ano-calendário de 2012, no valor de R\$ 4.000,00, com vencimento em 19/jun/2017. O enquadramento legal foi o art. 32-A da Lei 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009.

Ciente do lançamento em 18/mai/2017, a contribuinte ingressou com impugnação alegando, em síntese, o que se segue: preliminar de decadência, que a Lei 13.097, de 2015, cancelou as multas.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, conforme ementa e dispositivo transcrevo (fls. 22-24):

### Ementa

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

VEDAÇÃO DE EMENTA.

Ementa vedada, nos termos da Portaria RFB n.º 2724, de 2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

### Dispositivo

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Intimada, a Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 29-33).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2402-008.682 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 17933.720452/2017-30

## Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

A despeito da tempestividade da petição de fls. 29-33, a mesma foi protocolizada em tempo legal previsto no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Todavia, não estão presentes determinados pressupostos extrínsecos e intrínsecos para a admissibilidade recursal.

Com efeito, a citada petição não tem forma, tampouco conteúdo de recurso voluntário. No tocante à forma, vê-se que se trata do formulário padrão da Receita Federal para impugnação, e não recurso voluntário. Ainda, se quer foi dirigida a este Conselho, muito menos está nominada e identificada como recurso.

No tocante ao conteúdo, vislumbra-se que ela não atacou a decisão da DRJ, mas sim juntou o formulário padrão, sem qualquer menção ao objeto do lançamento. Dito de outra forma, a petição não tem os elementos volitivo (concernente à manifestação de vontade da parte em recorrer) e descritivo (fundamentos que demonstrariam o desacerto da decisão da DRJ e pedido), não podendo passar pelo juízo de admissibilidade.

Em sendo assim, e muito embora o processo administrativo não se oriente por um rigorismo exacerbado, vê-se que não foi atendido o pressuposto extrínseco da regularidade formal, nem mesmo num nível mínimo aceitável.

Destaco, conforme fl. 29, foi o próprio interessado, ora Recorrente, quem requereu a juntada do arquivo que denominou de “recurso voluntário”. Neste sentido, impossível falar-se em erro do agente da Secretaria da Receita Federal em providenciar a juntada do documento correto.

E, neste norte, tem-se que na fase recursal o contribuinte que não se insurgiu contra a tributação dos juros moratórios, de modo que a decisão da DRJ é definitiva neste ponto, conforme previsto no parágrafo único do art. 42 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 42. São definitivas as decisões:

[...]

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Logo, voto por não conhecer do recurso voluntário.

**Conclusão**

Por todo o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos